



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CNPJ 26.147.579/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 025/2026

“Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Apoio às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs no Município de Mirai/MG, estabelece diretrizes para sua implementação e inclusão no planejamento orçamentário municipal, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Mirai/MG, a Política Municipal de Apoio às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, de caráter permanente e intersetorial.

Art. 2º - São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I – A promoção da dignidade, proteção e bem-estar da pessoa idosa;

II – O incentivo ao fortalecimento das Instituições de Longa Permanência para Idosos instaladas no Município;

III – A promoção da conscientização da sociedade acerca da valorização e respeito à pessoa idosa;

IV – O fortalecimento da rede de proteção e acolhimento da pessoa idosa;

V – O incentivo à integração entre Poder Público, entidades da sociedade civil e instituições de acolhimento;

VI – O estímulo à humanização do atendimento e à promoção da convivência comunitária;

VII – O incentivo à regularização e adequação das ILPIs às normas sanitárias, assistenciais e de acessibilidade vigentes;

Rua: Tenente Leopoldino, 160, Bairro Centro, Mirai/MG
CEP 36790-000 Telefone: (32) 3426-1260
Email: camaramunicipaldemirai@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ

PROTOCOLO Nº 268

DATA, 21 / 05 / 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

VIII – A promoção de ações educativas, preventivas e informativas relacionadas ao envelhecimento saudável e à proteção da pessoa idosa.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá implementar a Política de forma integrada, por meio dos órgãos competentes, especialmente nas áreas de:

- I – Assistência Social;
- II – Saúde;
- III – Direitos Humanos;
- IV – Proteção e Defesa da Pessoa Idosa.

Art. 4º - Poderão ser desenvolvidas, conforme planejamento do Poder Executivo:

- I – Campanhas educativas permanentes voltadas à valorização da pessoa idosa;
- II – Palestras, seminários e atividades informativas relacionadas ao envelhecimento saudável;
- III – Ações de orientação e conscientização da população acerca dos direitos da pessoa idosa;
- IV – Incentivo à capacitação e qualificação de profissionais e cuidadores que atuem junto às pessoas idosas;
- V – Produção e distribuição de materiais educativos e informativos.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá promover ações de conscientização em espaços públicos e meios institucionais de comunicação, incluindo:

- I – Campanhas em praças, eventos e equipamentos públicos;
- II – Divulgação em meios oficiais e redes sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

III – Veiculação de material informativo acessível à população.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá incentivar a celebração de parcerias, convênios e cooperações com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil voltadas ao fortalecimento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Art. 7º - Fica instituída a Semana Municipal de Valorização e Proteção da Pessoa Idosa, a ser realizada anualmente na última semana do mês de setembro, encerrando-se, preferencialmente, no dia 1º de outubro, em consonância com as mobilizações nacionais relacionadas ao Dia Internacional da Pessoa Idosa.

Parágrafo único - Durante a semana, o Poder Executivo poderá intensificar as ações de conscientização, mobilização social, valorização, proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá considerar, quando da elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário, a inclusão de ações relacionadas à Política instituída por esta Lei:

I – No Plano Plurianual (PPA);

II – Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III – Na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º - A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os princípios da responsabilidade fiscal.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá estabelecer metas, indicadores e mecanismos de monitoramento das ações relacionadas à Política instituída por esta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para a execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação vigente e, sempre que aplicável, a regularidade institucional, sanitária e operacional das entidades parceiras.

§1º - Para fins do disposto no caput, poderão ser observados, dentre outros critérios:

I – inscrição e regularidade nos cadastros públicos competentes, inclusive junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, quando aplicável;

1



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

II – apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista;

III – comprovação de funcionamento regular da entidade;

IV – existência de equipe técnica, administrativa e operacional compatível com a demanda de atendimento da instituição;

V – comprovação de capacitação, qualificação ou habilitação dos profissionais e cuidadores que atuem diretamente com as pessoas idosas;

VI – manutenção de quantitativo adequado de profissionais para garantia da qualidade, segurança e dignidade no atendimento;

VII – observância dos parâmetros sanitários, assistenciais e de segurança previstos na legislação vigente;

VIII – observância das normas de acessibilidade e prevenção contra incêndio;

IX – apresentação de alvarás, licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, inclusive alvará sanitário e documentação de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, quando aplicável.

§2º - A aplicação dos critérios previstos neste artigo observará a conveniência administrativa, a legislação específica e a natureza da parceria eventualmente celebrada.

Art. 12º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirai/MG, 21 de maio de 2026.

PROPONENTE:


ALINE SANTOS DE ALMEIDA PRADO
VEREADORA MUNICIPAL

Rua: Tenente Leopoldino, 160, Bairro Centro, Mirai/MG
CEP 36790-000 Telefone: (32) 3425-1260
Email: camaramunicipaltemirai@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Mirai/MG, a Política Municipal de Apoio às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, mediante ações de incentivo, conscientização, orientação e fortalecimento da rede de proteção e acolhimento da pessoa idosa.

A proposta estabelece diretrizes voltadas à promoção da dignidade, do bem-estar e da proteção integral da pessoa idosa, incentivando a integração entre o Poder Público, as instituições de acolhimento, as entidades da sociedade civil e a comunidade.

O envelhecimento populacional representa uma realidade social crescente, tornando indispensável o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à valorização da pessoa idosa e ao fortalecimento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, especialmente diante da relevância social desempenhada por tais entidades no acolhimento, assistência, proteção e promoção da qualidade de vida das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não incorre em vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não institui despesas obrigatórias imediatas e tampouco interfere na organização interna da Administração Municipal.

Trata-se de norma de caráter programático, orientador e autorizativo, que respeita a separação dos Poderes, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública relacionadas às ILPIs, sem impor execução administrativa compulsória ao Poder Executivo.

Da mesma forma, ao prever a possibilidade de implementação de ações, campanhas, parcerias e mecanismos de incentivo, o Projeto preserva a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, observando os princípios constitucionais da conveniência, oportunidade e responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

A previsão de critérios gerais relacionados à regularidade institucional, sanitária, operacional e técnica das entidades eventualmente parceiras possui natureza orientadora e protetiva, visando assegurar maior segurança, transparência, acessibilidade, qualificação profissional e qualidade no atendimento prestado às pessoas idosas, em conformidade com as normas de saúde pública, vigilância sanitária, acessibilidade e prevenção contra incêndio vigentes, sem interferir na discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à celebração e regulamentação das parcerias.

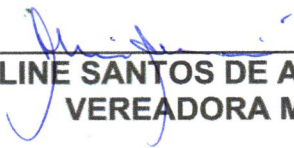
A proposta também observa os princípios previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando eventual execução das ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto material, o Projeto encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III, 6º, 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 230 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a proteção social e o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas.

A iniciativa também se harmoniza com as disposições da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, da Lei Federal nº 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso, bem como com as normas sanitárias aplicáveis às Instituições de Longa Permanência para Idosos estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Diante da relevância da matéria, do interesse público envolvido e da adequação constitucional da proposta, espera-se sua aprovação.

Câmara Municipal de Mirai/MG, 21 de maio de 2026.


ALINE SANTOS DE ALMEIDA PRADO
VEREADORA MUNICIPAL